



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0003757-67.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES
ASSUNTO	:	ratifica inexigibilidade de licitação.

Decisão nº 1450 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de solicitação da Seção de Análise e Licitações – SELIC visando à contratação da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, para assinatura da ferramenta eletrônica **ZÊNITE FÁCIL**, que disponibiliza um grande acervo sobre contratação pública, bem como orientação por escrito em licitações e contratos, limitada a 12 (doze) consultas jurídicas, conforme especificado no Termo de Referência (doc. nº [1421416](#)). O investimento total para o período de 12 meses, é de **R\$ 15.383,60 (quinze mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**.

Em síntese, a Seção assim justifica o pedido: “*A contratação da ferramenta virtual e da orientação por escrito é necessária face à demanda constante de atualização jurídica inerente às atividades próprias da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros Oficiais, Seção de Análise e Licitação, Seção de Gestão de Contratos da SAF, Seção de Aquisição e Contratações e COPAC*”.

Foram juntados aos autos: a) Declarações de Exclusividade da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (docs. nº [1421489](#) e nº [1421498](#)); b) notas de empenho que comprovam a razoabilidade do valor cobrado (docs. nº [1421515](#), [1421517](#), [1421519](#), [1421521](#), [1421523](#)); e c) proposta da empresa (docs. nº [1421473](#) e [1421701](#)).

As certidões fiscal e trabalhista encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída no SICAF (doc. nº [1421505](#)) e consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao TCU (doc. nº [1430612](#)).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº [1425364](#)) informou que, após remanejamento de recursos, e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), há disponibilidade de recurso para custear a presente despesa. Esclareceu ainda que a despesa deverá ser enquadrada na dotação: “Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; UGR: 070159 - SELIC e Plano Interno: ADM ASSINA”.

Instada a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, por meio do Parecer nº 685 TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 1430025) e a Assessoria do Diretor-Geral (Parecer 698 – doc. 1430615), constatou não haver óbice à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do art. 25, II, da Lei nº 8666/93.

Era o que havia relatar. **Decido.**

Especificamente sobre o tema, reza a Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

*II – **pareceres**, perícias e avaliações em geral;*

*III – **assessorias e consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;*

(...)

(grifei).

A Súmula nº 252 – TCU, por sua vez, assim dispõe:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Conforme relatado, a presente contratação engloba dois itens distintos: a) assinatura da ferramenta ZÊNITE FÁCIL, que se subsume à hipótese prevista no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e b) ORIENTAÇÃO POR ESCRITO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, limitada a 12 (doze) consultas jurídicas, que se enquadra na situação estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo c/c art. 13, II e III.

Conforme ressaltado pela unidade solicitante, a empresa ZÊNITE possui em seu quadro consultores altamente qualificados, sendo notória a sua especialização e singular o serviço prestado, tanto pelo currículo dos seus profissionais quanto pela experiência no seu campo de atuação. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas é inegável.

Além disso, de acordo com as declarações fornecidas pelo SESCAPP – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A detém a exclusividade, em âmbito nacional, da comercialização do produto/serviço que ora se pretende contratar (docs. nº 1421489 e nº 1421498). Inviável, portanto, a competição.

Ressalto, por importante, que o valor total do investimento encontra-se no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (dispensa de licitação) e, sendo assim, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1336/2006, já entendeu não ser necessária a publicação da ratificação do ato para que o mesmo alcance a sua eficácia, confira-se:

Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o 'SECOI Comunica n.º. 06/2005', dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93. (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como com fulcro no art. 25, *caput* e inciso II c/c art. 13, II e III, da Lei nº 8.666/93, e na decisão nº 1336 da lavra do Tribunal de Contas da União, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, para contratação direta da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, para assinatura da ferramenta eletrônica **ZÊNITE FÁCIL**, no valor total de **R\$ 15.383,60 (quinze mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**, conforme especificado no termo de referência, e sem a obrigatoriedade de publicar a ratificação do ato, consoante sugerido pelo Diretor-Geral.

À Seção de Análise e Licitações, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 28/05/2021, às 11:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1431962** e o código CRC **8C3497E3**.



0003757-67.2021.6.27.8000	1431962v3
---------------------------	-----------